



GABINETE DO PREFEITO

*Câmara*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

*V. Lei 4.189/06*

LEI Nº 4.169

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AS DIRETRIZES PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

## Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A autoridade que, na sua jurisdição, tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata dos fatos e responsabilidades, mediante instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Os servidores que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem levá-la ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

§ 2º As providências de apuração terão início quando do conhecimento da irregularidade e serão tomadas, no órgão onde esta ocorreu, devendo consistir, no mínimo, de relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 3º Quando a irregularidade não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida Sindicância Administrativa.

§ 4º Em se tratando de servidor, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de suspensão, demissão ou de demissão a bem do serviço público.

§ 5º Investigado em Sindicância ou em Processo Administrativo Disciplinar, o servidor só poderá ser demitido, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento de outra penalidade que não a de demissão, que porventura lhe haja sido imposta como resultante das conclusões da Sindicância ou do Processo Disciplinar mencionados.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Constitui crime deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Art. 4º O descumprimento do dever de instaurar Processo Administrativo Disciplinar ou de providenciar a instauração do inquérito policial, quando a infração estiver capitulada como crime, constitui infração disciplinar apurável e punível em qualquer época.

Art. 5º São competentes para determinar a instauração de Sindicância o Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia; e seus respectivos Diretores Municipais.

Art. 6º São Competentes para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar o Prefeito ou o Presidente da Autarquia, este quando a irregularidade ocorreu no âmbito de sua administração.

## Capítulo II DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 7º A Sindicância Administrativa será realizada por Comissão de funcionários, nomeados por Portaria baixada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Autarquia.

§ 1º Compõem a Comissão Sindicante ou Processante:

I – o Presidente, que, preferencialmente, deverá ser um procurador jurídico;

II – o Secretário;

III – os Membros Auxiliares (vogais).

§ 2º A Comissão terá caráter permanente, possibilitando a substituição de membros, se necessário.

§ 3º Não poderão integrar a Comissão Sindicante ou Processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A designação de servidor para integrar Comissão de inquérito constitui encargo de natureza facultativa, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.

§ 5º Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da Comissão, testemunhas, peritos e autoridades julgadoras, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

Art. 8º São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante ou Sindicante em relação ao envolvido ou denunciante:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III - parentesco;

IV - tiver com o denunciante, quando se tratar de pessoas estranhas ao Serviço Público, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

V - tiver amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus; e

VI - tiver aplicado ao denunciante ou ao envolvido indiciado, enquanto seu superior hierárquico, penalidades disciplinares decorrentes de Sindicância ou Processo Disciplinar.

Art. 9º São circunstâncias de impedimento para os componentes da Comissão:

I - instabilidade no Serviço Público;

II - tiver como superior ou subordinado hierárquico do denunciante ou do indiciado, participado de Sindicância ou de Processo Administrativo, na qualidade de testemunha do denunciante, do indiciado ou da Comissão de Sindicância ou Comissão Processante;

III - ter sofrido punição disciplinar;

IV - ter sido condenado em processo penal;

V - estar respondendo a processo criminal; e

VI - se encontrar envolvido em Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 10 Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento.

Art. 11 Os trabalhos da Comissão, no silêncio da Portaria designadora, devem iniciar-se na data da afixação desse ato e encerram-se com a apresentação do relatório final.

Art. 12 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 13 As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 14 O presidente da Comissão assinará as notificações, intimações, citações, editais e demais atos dirigidos a acusados, testemunhas e pessoas estranhas à Comissão.

Art. 15 Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos serviços normais da repartição, enquanto perdurarem os trabalhos da Comissão.

Art. 16 No prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do ato que intime o investigado da instauração da Sindicância, este poderá apresentar defesa prévia indicando as provas que pretenda produzir, inclusive juntada de documentos, bem como arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 17 O relatório da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, seqüencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou aplicação da penalidade cabível aos fatos apurados.

Parágrafo único. Em caso de ser proposta a abertura de Processo Disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 18 O relatório da Comissão Sindicante será encaminhado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Autarquia para decisão.

Parágrafo único. Da decisão das autoridades disposta no *caput*, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do sindicado, que deverá ser feita pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou da Autarquia.

Art. 19 No caso de ser decidida a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, os autos da Sindicância integrarão, por anexação, o Inquérito Administrativo, como peça informativa da instrução, devendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos.

Art. 20 Na hipótese do Processo Disciplinar ter-se originado de Sindicância, cujo relatório conclua que a infração está capitulada como ilícito penal ou crime de improbidade administrativa, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos à autoridade competente, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

## Capítulo III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 21 O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a devida Portaria assinada pela autoridade competente;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – apresentação de Relatório Final; e

IV – julgamento.

Art. 22 O Processo Administrativo Disciplinar reger-se-á pelo disposto na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, subsidiariamente, pelos Códigos Civil e de Processo Civil, Códigos Penal e de Processo Penal e demais legislações e jurisprudências pertinentes.

Art. 23 O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma Comissão Processante composta de 3 (três) servidores estáveis previamente designados pelo Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia, cujos membros deverão ser de condição hierárquica, ou grau de escolaridade nunca inferior à do acusado.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Permanente cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de suas funções.

Art. 24 O Processo Administrativo Disciplinar, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogável por igual prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art. 25 Na data de instalação dos trabalhos, a Comissão Permanente providenciará:

I – notificação ao denunciante, se for o caso, para vir prestar declarações;

II – citação do funcionário investigado;

III – intimação de testemunhas e vítima, se houver, para virem prestar declarações;

IV – comunicação ao setor de Recursos Humanos de que o funcionário está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que não lhe seja concedido férias, afastamentos ou demissão a pedido, enquanto for necessário o comparecimento do acusado perante a Comissão;

V – requisição ao setor de Recursos Humanos para fornecimento de cópias da documentação funcional do investigado.

Art. 26 A citação do funcionário será feita pessoalmente, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data marcada para seu depoimento pessoal, devendo conter referência aos fatos e aos dispositivos legais infringidos.

§ 1º O funcionário investigado não poderá esquivar-se ou escusar-se de tal obrigação, sob pena de punição por desobediência, que será aplicada pela autoridade que mandou instaurar o Processo Administrativo mediante comunicação do presidente da Comissão.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Não sendo encontrado o funcionário, por achar-se em lugar incerto e não sabido, a citação será feita com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital publicado no órgão oficial de comunicação do Município de Mogi Mirim, durante 3 (três) vezes consecutivas, sendo suspenso o prazo estabelecido no art. 24, a contar da certificação da não localização do investigado, até a data da publicação do último edital.

§ 3º Se o funcionário investigado não comparecer na data aprazada, será decretada sua revelia.

§ 4º Decretada a revelia do funcionário investigado o Presidente convocará um funcionário, de preferência bacharel em Direito, para proceder a defesa do acusado.

§ 5º Se nesse ínterim o acusado manifestar-se para comparecer pessoalmente, o presidente indeferirá o pedido, sendo-lhe permitido que assessor o servidor-defensor, fornecendo-lhe elementos para a defesa.

Art. 27 Ao funcionário investigado ou ao seu defensor são assegurados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua citação, os seguintes direitos:

- I – obter vista dos autos, sem retirá-lo em carga;
- II – apresentar defesa prévia, nela indicando as provas que pretenda produzir, inclusive apresentação de rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
- III – obtenção de cópias reprográficas, mediante solicitação por escrito;
- IV – acompanhar pessoalmente ou através de seu advogado legalmente constituído, todos os atos e diligências determinadas pela Comissão Permanente.

Parágrafo único. O presidente da Comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 28 A Comissão poderá determinar a produção de provas e diligências necessárias à instrução de processo.

## Capítulo IV DA OITIVA

Art. 29 Os envolvidos no Processo Administrativo Disciplinar serão ouvidos na seguinte ordem:

- I – o denunciante;
- II – o indiciado;
- III – a vítima (se houver);



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – as testemunhas da Comissão;

V – as testemunhas de defesa.

§ 1º Antes de cada oitiva, notadamente das testemunhas, o presidente alertará os inquiridos do dever que têm de dizer a verdade, cientificando-os e alertando-os das punições por falso testemunho.

§ 2º O acusado não assistirá ao depoimento do denunciante, caso este seja ouvido pela Comissão.

## **Capítulo V DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Art. 30 Concluída a inquirição do denunciante, se houver, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Art. 31 Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acarcação entre eles.

Art. 32 Ao acusado será perguntado sobre o seu nome, o número da sua identidade, estado civil, idade, residência, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita.

Art. 33 Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Parágrafo único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 34 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 35 As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da Comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo acusado, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo presidente da Comissão, pelos vogais, pelo secretário, pelo acusado e seu procurador, se presente.

Art. 36 Sempre que o acusado desejar formular pergunta, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 37 A vista dos autos pelo acusado ou seu procurador, deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Art. 38 Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 39 Se houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, o presidente solicitará à autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar seja providenciado exame por junta médica oficial, sugerindo que de tal junta conste, no mínimo, a presença de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. Se o acusado recusar-se se submeter a exames, poderá ser punido por desobediência.

## Seção I DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Art. 40 As testemunhas serão intimadas a depor com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 41 A intimação de testemunhas para depor deve:

I - sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma; e

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

Art. 42 Tratando-se de autoridades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício do presidente da Comissão e entregue ao destinatário para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 43 O acusado ou seu procurador deverá ser notificado da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 44 Se a testemunha for funcionário de outra esfera de governo, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 45 A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de advertência, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 46 Sendo a testemunha pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito que tiver conhecimento, mediante ofício expedido pelo presidente da Comissão.

Parágrafo único. Inexiste no direito administrativo disciplinar disposição legal que obrigue pessoa estranha ao serviço público servir como testemunha e, por conseguinte, que preveja sua condução forçada.





GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 47 As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 48 São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 49 A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 50 As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 51 Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 52 O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no Código Penal, bem como perguntará se se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

Art. 53 Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

Art. 54 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitido breves consultas a apontamentos.

Parágrafo único. Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 55 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 56 Se necessário, o presidente da Comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o acusado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no inquérito.

Art. 57 A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou ofensa.

Parágrafo único. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 58 O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 59 Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 60 Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 61 Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo.

Art. 62 Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será passado o texto para a leitura à testemunha, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Art. 63 O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente da Comissão, pelos vogais, pelo secretário e pelo acusado e seu procurador, se presentes.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber ler, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela.

Art. 64 É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento ou declaração de comparecimento, que deverá ser fornecido ao término do mesmo.

## Seção II DA ACAREAÇÃO

Art. 65 A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Constatada a divergência, o presidente da Comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

Art. 66 Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão e pelo secretário.

Art. 67 O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 68 Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

## Capítulo VI DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 69 Concluída a fase instrutória, dentro de 48 (quarenta e oito) horas dar-se-á vista do processo ao acusado ou ao seu defensor, intimando-o para apresentar alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 70 A Comissão somente pode iniciar os trabalhos do relatório final após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Art. 71 O acusado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa, desde que não seja funcionário público, face aos impedimentos legais.

Art. 72 O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

## Capítulo VII DO RELATÓRIO FINAL

Art. 73 Apreciada as alegações finais de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a Comissão elaborará relatório final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas colhidas em que se baseou para formar sua convicção e as razões da defesa, decidindo, justificadamente pela absolvição ou punição, apontando, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal, bem como quaisquer outras providências que lhe pareçam necessárias.

Art. 74 O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.

Art. 75 O Processo Disciplinar, com o relatório final da Comissão, será remetido ao Prefeito ou ao Presidente da Autarquia, para julgamento.

## Capítulo VIII DO JULGAMENTO

Art. 76 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Art. 77 O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado do procurador jurídico a respeito do processo.

Art. 78 O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 79 Quando a infração estiver capitulada como crime ou danos ao Erário Público, cópia integral do procedimento disciplinar será remetida por ofício pela autoridade julgadora à autoridade competente, para instauração da ação penal.

Art. 80 Cópias do ofício a que se refere o *caput*, quando a infração estiver capitulada como crime, deverá ser juntada ao Processo Administrativo Disciplinar, do qual deverá permanecer cópia integral na repartição onde originou o mesmo e no setor de Recursos Humanos.

Art. 81 Do julgamento caberá recurso ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do funcionário.

Parágrafo único. As autoridades julgadoras determinarão a expedição dos atos decorrentes de seu julgamento e as providências necessárias à sua execução.

## Capítulo IX DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 82 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Autarquia quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II - pelo Diretor da área, mediante comunicado ao setor de recursos humanos, quando se tratar de suspensão de 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão inferior a 30 (trinta) dias, mediante comunicado ao setor de recursos humanos;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em Comissão.

Art. 83 Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 84 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único. O documento que aplicar a penalidade deverá ser juntado ao prontuário do servidor penalizado, para fins de registro nos assentamentos funcionais.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 85 Fica vedada a punição antecipada ao funcionário que irá responder ou estiver respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sem antes terem sido concluídos, a fim de não incorrer em dupla punição.

Parágrafo único. Caso o funcionário já tenha sido punido antes da instauração da Sindicância ou Processo Disciplinar, os autos serão arquivados pela Comissão Processante que informará por escrito as razões do arquivamento.

## Capítulo X DAS NULIDADES

Art. 86 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

Art. 87 Eivam de nulidade absoluta os vícios:

I - De competência:

- a) instauração de processo por autoridade incompetente;
- b) incompetência funcional dos membros da Comissão; e
- c) incompetência da autoridade julgadora.

II - Relacionados com a composição da Comissão:

- a) composição com menos de 3 (três) membros;
- b) composição por servidores demissíveis ou instáveis; e
- c) Comissão composta por servidores notória e declaradamente inimigos do servidor acusado ou indiciado.

III - Relativos à citação do indiciado:

- a) falta de citação;
- b) citação por edital de indiciado que tenha endereço certo;
- c) citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde; e



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

d) citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado.

IV- Relacionados com o direito de defesa do acusado ou indiciado:

a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo acusado;

b) não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo acusado;

c) ausência de alegações escritas de defesa;

d) inexistência de citação do servidor acusado para acompanhar os atos apuratórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;

e) indeferimento de pedido de certidão, sobre aspecto relevante, por parte da Administração, interessada no processo;

f) negativa de vista dos autos do Processo Administrativo Disciplinar ao servidor acusado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo; e

g) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para a defesa.

V - Relacionados com o julgamento do processo:

a) julgamento com base em fatos ou alegativas inexistentes na peça de indicição;

b) julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;

c) julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;

d) julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado, em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do acusado ou indiciado;

e) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar; e

f) falta de capitulação da transgressão atribuída ao acusado ou indiciado.

Parágrafo único. As nulidades só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo, sob pena de convalidação, por serem sanáveis pela não arguição no momento oportuno, que caracteriza sua aceitação tácita ou expressa.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## Capítulo XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 88 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em Comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 89 A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 90 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 91 A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo único. Todos os processos de Sindicância ou Disciplinar não podem ficar sem o devido julgamento.

Art. 92 Antes do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

## Capítulo XII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 93 Extingue-se a punibilidade:

I - pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

III - pela prescrição, decadência ou preempção;

Art. 94 Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício.

Parágrafo único. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 95 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

## Capítulo XIII DA DEMISSÃO DE SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 96 O servidor que responder a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser demitido a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. No caso de funcionário que não seja de carreira e que ocupe cargo em Comissão, este será exonerado a critério da autoridade julgadora, porém continuará a responder a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 97 A demissão, a pedido, de servidor que responda a Sindicância antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório por insuficiência de desempenho, poderá ser concedida pela autoridade competente, determinando posteriormente o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório que cometa falta grave ou prejuízo aos cofres públicos, a autoridade competente não deverá autorizar o pedido de demissão, ficando o servidor afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, até o término da conclusão do processo disciplinar.

## Capítulo XIV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 98 No prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da conclusão da Comissão Processante, pelo funcionário acusado, dar-se-á revisão do Processo Administrativo Disciplinar, mediante requerimento fundamentado, exclusivamente em face de fatos novos, pertinentes à questão objeto do Processo Administrativo e, especialmente, nas seguintes hipóteses:

- I - se a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II - se a decisão for fundada em depoimento, exames periciais, vistorias, documentos ou outras espécies de provas comprovadamente falsas ou eivadas de vícios;
- III - se surgirem, após a decisão, provas substanciais de inocência ou de circunstância que autorize pena mais branda;

Parágrafo único. No pedido da revisão devem ser indicadas, desde logo, as provas que o requerente pretende produzir.





GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 99 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 100 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 101 O pedido será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Autarquia.

Art. 102 Deferido o pedido de revisão, será processado por Comissão designada pela autoridade julgadora, composta por 3 (três) funcionários, nos mesmos moldes previstos para o Processo Administrativo.

Parágrafo único. Será impedido de atuar no processo revisional, qualquer funcionário que haja participado da Comissão que cuidou do Processo Administrativo Disciplinar, objeto da revisão.

Art. 103 Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 104 A revisão será processada em autos apartados, apenas aos autos principais que a motivaram.

Art. 105 A Comissão Revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos do processo revisional, prorrogáveis justificadamente, por igual período, uma única vez.

Art. 106 O Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia, julgando parcial ou totalmente procedente a revisão, determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Art. 107 Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## Capítulo XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 Se a autoridade instauradora de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar considerar inconveniente a permanência do servidor envolvido no exercício do cargo ou função poderá, como medida cautelar e a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração das irregularidades, determinar o seu afastamento, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Se o prazo de que trata o *caput* for insuficiente, a autoridade instauradora poderá, de ofício ou por solicitação do presidente da Comissão, prorrogar o afastamento por igual prazo (sessenta dias), findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 109 Antes de afastar o servidor, a autoridade instauradora deve verificar se o mesmo já foi notificado do Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado para, se desejar, exerça o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do presidente da Comissão, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 110 Os casos omissos serão tratados de acordo com legislação pertinente.

Art. 111 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 12 de maio de 2 006.

  
**CARLOS NELSON BUENO**  
Prefeito Municipal